
ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA

PORTO ALEGRE, RS, NOVEMBRO DE 2016.

CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.192.873/0001-00, com sede na Avenida Independência, 1299, 502, Porto Alegre-RS, CEP 90.035-077, doravante denominada **CBG**, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

PREÂMBULO

A conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando as empresas do ramo de construção. Desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a situação do segmento apenas se deteriorou. A empresa apresenta nível de atividade ligeiramente abaixo de seu ponto de equilíbrio, de modo que a cautela determina ajustes para amortização do passivo sujeito à recuperação judicial não apenas com base na geração de caixa.

A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no seguimento no Rio Grande do Sul, manter-se como fonte de geração de riquezas, de tributos e de empregos e, ainda, preservar a forma de pagamento de seus credores.

Para tanto, apresenta-se Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados.

A empresa submete o Aditivo ao Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Aditivo ao Plano utiliza como meio de recuperação fortemente a alienação de bens e de ativos de terceiros e da empresa, seja para pagamento dos credores, seja como medidas destinadas à própria preservação da atividade empresarial.

Alienação de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, com autorização da AGC a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. De acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

 2



Desmembramento de Imóveis. A recuperanda e/ou suas subsidiárias possuem imóveis que deverão ser desmembrados e dacionados a seus credores conforme determinação abaixo, em especial a área de terra sob matrícula 2.216 do Registro de Imóveis de Portão avaliada em R\$ 3.569.000,00 (três milhões quinhentos e sessenta e nove mil reais) conforme laudo de avaliação (Anexo I) e a área de terra sob matrícula 5.862 do Registro de Imóveis de Portão avaliada em R\$ 25.077.000,00 (vinte e cinco milhões, e setenta e sete mil reais) conforme laudo de avaliação (Anexo II). Ainda tal dação se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do cessionário nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações de reorganizações societárias, nas quais se considera incluídas constituição de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Será criada a CBG Ativos e Participações Societárias através da cisão parcial da recuperanda, na proporção que representam o valor dos ativos a serem vertidos em correspondência aos passivos que lhes sejam vinculados, e para essa nova sociedade serão transferidos por integralização do seu capital o valor das quotas de capital que a recuperanda detém nas sociedades controladas sem coobrigação da cindida. O controle do capital dessas sociedades será da CBG Ativos e Participações Societárias que terá como sócios os mesmos que hoje participam da recuperanda na mesma proporção que hoje detém do capital. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.

Providências destinadas ao reforço do Caixa. A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos.

Créditos extraconcursais. Desde deferimento do processamento da recuperação judicial, sobrevieram créditos extraconcursais, que se pretende sejam quitados mediante dação em pagamento de ativos, os credores que desejarem classificar-se nesta categoria deverão manifestar-se em até 90 (noventa) dias após a aprovação do presente plano em assembleia geral de credores.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos. O Aditivo ao Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, procurações outorgadas a credores para controle e recebimento de créditos, mesmo irrevogáveis bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Aditivo ao Plano serão pagos na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou, ainda, pela adesão do credor na categoria de Credor Aderente.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional na modalidade aprovada, segundo sua classe.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, substitutos, subsidiários, solidários, coligados e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);(iii) em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;(iv) através do fruto da alienação de UPI (Unidade Produtiva Isolada);tal alienação se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante ou adquirente nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005; composta por:(a) Terreno Urbano, matrícula 92056, registro de imóveis de São Leopoldo, localizado no bairro Santos Dumont, composto do lote s/n da quadra s/n da planta geral da cidade, zona 20, setor B, no quarteirão formado pela Avenida Arnaldo Pereira da Silva, Rua Santos Dumont, Avenida Arroio Gauchinho, Rua Emilio Muller e Avenida do Contorno, com área superficial de 34.988,59 m²; e (b) Projeto Construtivo de Shopping Center;avaliados conjuntamente em R\$ 16.150.000,00 (dezesseis milhões e cento e quarenta mil reais), Anexo III.

A recuperanda possui uma quantidade relevante de verbas ilíquidas, e, para resguardar o direito de todos os trabalhadores cujos créditos individualmente considerados venham a ser iguais ou inferiores a R\$70.000,00 (setenta mil reais), a recuperanda constituirá um fundo de reserva específico da alienação acima proposta. Tal fundo será constituído com 20% (vinte por cento) do fruto da alienação da UPI, que serão reservados para as verbas ilíquidas, para que no momento em que estas tornarem-se líquidas tenham seu crédito protegido.

Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.

Especificamente:

Créditos trabalhistas até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (iii) em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) através da alienação deUPI, acima mencionado.

Créditos trabalhistas superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Os credores trabalhistas cuja totalidade do crédito seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) receberão a integralidade e totalidade de seus créditos exclusivamente através da dação em pagamento de tantos Lotes individuais ou fração proporcional ao valor de avaliação, resultado do fracionamento da Matrícula 5.862 (em condomínio ou loteamento) do registro de imóveis de Portão, RS, na primeira etapa, a ser empreendido (infraestrutura) pela recuperanda, em até um ano contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, equivalentes a seus créditos, operando-se quitação automática da totalidade e integralidade do crédito (Anexo II) .Caso caiba ao credor fração ideal de lote, o mesmo deverá ser alienado a terceiro, nas condições em que vierem a ser ajustadas, recebendo o referido credor a proporção que lhe couber no fruto da venda. As despesas de escrituração, ITBI, e registro da dação em pagamento ora prevista serão suportados pela recuperanda, sendo obrigação de fazer do credor receber a respectiva escritura, sob pena de suprimimento judicial da vontade não declarada, operando-se a quitação total e integral do crédito. As verbas trabalhistas ilíquidas e que

venham a ser liquidadas definitivamente depois do início dos pagamentos previstos neste Aditivo ao Plano, para esta classe, serão pagas na mesma modalidade prevista neste item, ou seja, mediante a dação em pagamento em lotes, fração em idênticas condições e acima detalhadas.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores com Garantia Real. Os credores de Garantia Real serão pagos com a dação em pagamento de suas respectivas garantias, respeitados os valores dos seus créditos, com respectiva quitação total do crédito. Os impostos incidentes na operação de transferência serão suportados pela recuperanda. Se o valor do bem for superior ao valor do crédito arrolado na respectiva classe, o bem poderá ser fracionado e o credor receberá parte equivalente fracionada ao seu crédito. Se existirem credores desta classe com créditos também classificados na Classe III e se o valor do bem foi superior ao crédito com garantia real, a diferença do valor dacionado será destinado ao respectivo credor para satisfação de seu crédito na Classe III. Ainda tal dação se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do credor nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Classificação dos credores quirografários. O Aditivo ao Plano prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro, bem como pela sua preocupação em atender aos credores de menor crédito, justamente aqueles que mais sofrem os efeitos da recuperação judicial.

Assim, os credores quirografários financeiros são classificados em:

- (i) Financeiros Parceiros;
- (ii) Financeiros de Grande Valor;
- (iii) Financeiros Fomentadores;
- (iv) Financeiros Ordinários.

Os Credores Financeiros Parceiros são aqueles que, comprometem-se à prestação de serviços, tais como operacionalização da folha de pagamento, gestão e administração de cobrança de recebíveis e outros serviços bancários.

Os Credores Financeiros de Grande Valor são aqueles cujos créditos individuais ou de seu grupo econômico ultrapassam a quantia de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

Os Credores Financeiros Fomentadores são aqueles que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda, tal manifestação deve dar-se no prazo máximo de 15 dias após a aprovação do presente plano pela AGC.

Os Credores Financeiros Ordinários são aqueles que não se encaixam em nenhuma das subclasses acima referidas.

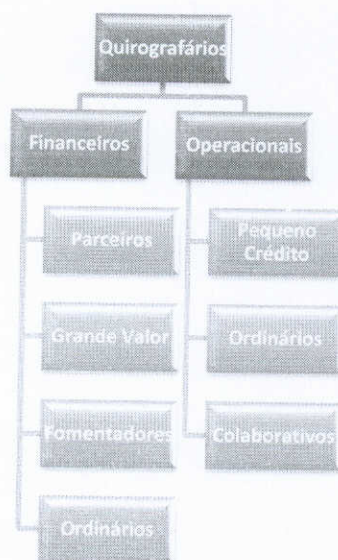
Por sua vez, os credores quirografários operacionais são classificados em:

- (i) Operacionais de Pequeno Crédito;
- (ii) Operacionais Ordinários;
- (iii) Operacionais Colaborativos.

Os Credores Operacionais de Pequeno Crédito são aqueles cujos créditos não ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os Credores Operacionais Ordinários são aqueles cujos créditos ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os Credores Operacionais Colaborativos são aqueles que se comprometam a fornecer insumos básicos à atividade operacional da recuperanda em condições de mercado diferenciadas após a homologação do plano de recuperação judicial, tal manifestação deve dar-se no prazo máximo de 15 dias após a aprovação do presente plano pela AGC.



Credores Financeiros Parceiros. Os credores Financeiros Parceiros serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de 20 (vinte) anos; (iii) sem carência; (iv) periodicidade da amortização mensal, iniciando-se 30 dias após a homologação do plano; (v) com atualização de TR + 4% a.a. pela tabela price; (vi) parcelas mensais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (vii) alienação e conseqüente direcionamento dos recursos para amortização do saldo devedor dos ativos pertencentes a Sociedade de Propósito Específico Camaquã controlada pela Recuperanda composta por: (a) Exploração da jazida de Pedra Basáltica com produção de pedra britada mais bens; (b) Exploração da unidade de produção de concreto asfáltico mais bens de capital; estimada em R\$ 9.200.782,00 (nove milhões, duzentos mil e setecentos e oitenta e dois reais) conforme laudo de avaliação (Anexo IV), ressaltando que tais recursos serão canalizados para reforço de pagamento dos credores financeiros parceiros; (viii) reforços de pagamento através de: (a) direitos de recebimento do fruto econômico da ação Processo Judicial nº 83164-86.2014.4.01.3400 da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em fase de perícia técnica, contra o DNIT, no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) no âmbito do contrato nº TT – 492/2009 – BR-448/RS Lote 03, estimado atualmente em R\$ 38.686.885,27 (trinta e oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo V); (b) direitos de recebimento do fruto do processo judicial n. 00537701220168172001 sétima vara da fazenda pública do Estado de Pernambuco, contra a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco (SECID PE), no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pela Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco (SECID PE) no âmbito do contrato nº 047/2012 – Dragagem, estimados atualmente em R\$ 10.323.533,45 (dez milhões, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo VI); (c) direitos de recebimento do fruto econômico da ação Processo Judicial 0044167-12.2016.8.17.2001, contra a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco (SECID PE), no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pela Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco (SECID PE) no âmbito do contrato nº 032/2013 – Estações, estimados atualmente em 5.676.466,55 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo VII); (ix) quando do recebimento de tais créditos, o recurso será canalizado para pagamento integral do saldo acumulado nesta categoria, os quais foram oferecidos em reforço de pagamento devendo ser expedidos mandados pelo juízo da Recuperação Judicial para a reserva dos valores existentes naquelas ações, afim de serem destinados a esta finalidade.

Credores Financeiros de Grande Valor. Os credores Financeiros de Grande Porte serão pagos mediante cessão fiduciária de direitos creditórios líquidos dos honorários advocatícios, custas e despesas judiciais; oriundos de Processos Judiciais e Administrativos de titularidade da recuperanda e/ou suas subsidiárias, em caráter *pro soluto*, de forma *pró-rata*, conforme descrito a seguir. A condução destes processos ficará sob responsabilidade de escritório especializado na matéria e de primeira linha. Ainda tal cessão se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do cessionário

 8

nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

(a) Processo Administrativo a ser judicializado, contra o DNIT, no que tange remuneração por serviços adicionais e executados e não pagos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) no âmbito do contrato nº 0356/2016 – BR-101 Alagoas Lote 02, estimados atualmente em R\$ 57.168.475,36 (cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo VIII);

(b) Processo Judicial nº 1015033-92.2016.8.26.0053 da 10ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central de São Paulo, contra o Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH), no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pelo Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH) no âmbito do contrato nº DH – 065/2012, estimados atualmente em R\$ 4.590.521,66; (Quatro milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo IX).

(c) Processo Judicial nº 1032456-65.2016.8.26.0053 do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, contra o Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH), no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pelo Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH) no âmbito do contrato nº DH – 067, estimados atualmente em R\$ 4.298.592,45 (Quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo X).

(d) Processo Judicial distribuído sob. n. 0044167-12.2016.8.17.2001 na Sétima Vara da Fazenda Pública de Recife, contra a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no que tange remuneração por serviços prestados e não pagos pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) no âmbito do contrato CT.OS.11.6.26 – CABANGA, estimados atualmente em R\$ 15.094.480,01 (Quinze milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e um centavo) conforme laudo de avaliação (Anexo XI).

Credores Financeiros Fomentadores. Os credores Financeiros Fomentadores receberão a integralidade e totalidade de seus créditos exclusivamente através da dação em pagamento de tantos Lotes individuais ou fração proporcional ao valor de avaliação, resultado do fracionamento da Matrícula 5.862 (em condomínio ou loteamento) do registro de imóveis de Portão, RS, na primeira etapa, a ser empreendido (infraestrutura) pela recuperanda, em até um ano contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, equivalentes a seus créditos, operando-se quitação automática da totalidade e integralidade do crédito. Caso caiba ao credor fração ideal de lote, o mesmo deverá ser alienado a terceiro, nas condições em que vierem a ser ajustadas, recebendo o referido credor a proporção que lhe couber no fruto da venda.

Credores Financeiros Ordinários. Os credores Financeiros Ordinários serão pagos mediante cessão fiduciária de direitos creditórios líquidos dos honorários advocatícios, custas e despesas judiciais; oriundos de Processos Judiciais e Administrativos de titularidade da recuperanda e/ou suas subsidiárias, em caráter *pro soluto*, de forma *pró-rata*, conforme descrito a seguir. A condução destes processos ficará sob reponsabilidade de escritório especializado na matéria e de primeira linha. Ainda tal cessão se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do cessionário nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

- (a) Processo Administrativo a ser judicializado, contra a Prefeitura de Porto Alegre, no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pela Prefeitura de Porto Alegre (PMPA) no âmbito do contrato nº 50574 Av. Tronco Lote 1 e 2; estimado em R\$ 5.415.064,22 (Cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo XII).
- (b) Processo Administrativo a ser judicializado, contra a Prefeitura de Porto Alegre, no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pela Prefeitura de Porto Alegre (PMPA) no âmbito do contrato nº 48560 Av. Tronco Lote 3 e 4, estimados atualmente em R\$ 6.610.017,09; (Seis milhões, seiscentos e dez mil, dezessete reais e nove centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo XIII).

Credores Operacionais de Pequeno Crédito (até R\$ 10.000,00). Os credores Operacionais até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma: (a) sem deságio; (b) sem carência; (c) com correção monetária, cujo termo inicial será trânsito em julgado da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial, através da Taxa Referencial (TR), acrescida de 3% a.a.; (d) através de 48 (quarenta e oito) parcelas.

Credores Operacionais Ordinários (acima de R\$ 10.000,00). Os credores Operacionais Ordinários, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos de forma *pró-rata* conjuntamente com os credores ME/EPP Ordinários, através de:

(i) cessão fiduciária de direitos creditórios líquidos dos honorários advocatícios, custas e despesas judiciais; oriundos de Processos Judiciais e Administrativos de titularidade da recuperanda e/ou suas subsidiárias, em caráter *pro soluto*, de forma *pró-rata*, conforme descrito a seguir. A condução destes processos ficará sob reponsabilidade de escritório especializado na matéria e de primeira linha. Ainda tal cessão se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do cessionário nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

- i.a) Processo Administrativo a ser judicializado, contra o DNIT, no que tange remuneração de custos indiretos não remunerados pelo contratante e valores estornados pelo DNIT por orientação do TCU no âmbito do contrato nº TT – 461/2012 – BR 116/RS Lote 05, valor estimado atualmente em R\$ 23.669.806,11 (vinte e três milhões seiscentos e

sessanta e nove mil e oitocentos e seis reais e onze centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo XIV).

(ii) Cessão e transferência dos direitos, ações e exceções da UPI (Unidade Produtiva Isolada) denominada SPE Pedreira Rincão, em caráter pro soluto e pro rata entre os credores desta classe ; caberá a Recuperanda a condução detalhada da alienação, sob a fiscalização dos credores desta classe, que se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante ou adquirente nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005; composta por:

ii.a) Exploração da jazida de Pedra Basáltica para produção de pedra britada avaliada em R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) conforme laudo de avaliação (Anexo XV).

(iii) Cessão e transferência dos direitos, ações e exceções da UPI (Unidade Produtiva Isolada) denominada SPE Três Passos; em caráter pro soluto e pro rata entre os credores desta classe ; caberá a Recuperanda a condução detalhada da alienação, sob a fiscalização dos credores desta classe, que se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante ou adquirente nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005; composta por:

iii.a) Exploração da jazida de Pedra Basáltica com produção de pedra britada mais bens de capital ;

iii.b) Exploração da unidade de produção de concreto asfáltico mais bens de capital, valor total avaliado em R\$ 6.383.825,00 (seis milhões trezentos e oitenta e três mil e oitocentos e vinte e cinco reais) conforme laudo de avaliação (Anexo XVI).

Credores Operacionais Colaborativos. Os credores Operacionais Colaborativos serão pagos mediante cessão fiduciária de direitos creditórios líquidos dos honorários advocatícios, custas e despesas judiciais; oriundos de Processos Judiciais e Administrativos de titularidade da recuperanda e/ou suas subsidiárias, em caráter *pro soluto*, de forma *pró-rata* conjuntamente com os credores Financeiros de Grande Valor, conforme descrito a seguir. A condução destes processos ficará sob responsabilidade de escritório especializado na matéria e de primeira linha. Ainda tal cessão se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do cessionário nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

(a) Processo Administrativo a ser judicializado, contra o DNIT, no que tange remuneração por serviços adicionais e executados e não pagos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) no âmbito do contrato nº 0356/2016 – BR-101 Alagoas Lote 02, estimados atualmente em R\$ 57.168.475,36 (cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo VIII);

(b) Processo Judicial nº 1015033-92.2016.8.26.0053 da 10ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central de São Paulo, contra o Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH), no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pelo Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH) no âmbito do contrato nº DH – 065/2012, estimados atualmente em R\$ 4.590.521,66; (Quatro milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo IX).

(c) Processo Judicial nº 1032456-65.2016.8.26.0053 do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, contra o Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH), no que tange remuneração por serviços adicionais executados e não pagos pelo Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo (DH) no âmbito do contrato nº DH – 067, estimados atualmente em R\$ 4.298.592,45 (Quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo X).

(d) Processo Judicial distribuído sob. n. 0044167-12.2016.8.17.2001 na Sétima Vara da Fazenda Pública de Recife, contra a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no que tange remuneração por serviços prestados e não pagos pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) no âmbito do contrato CT.OS.11.6.26 – CABANGA, estimados atualmente em R\$ 15.094.480,01 (Quinze milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e um centavo) conforme laudo de avaliação (Anexo XI).

CAPÍTULO VI CRÉDITOS ME/EPP

Classificação dos credores ME/EPP. O Aditivo ao Plano prevê a classificação dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em: ME/EPP de Pequeno Crédito e ME/EPP Ordinários.

Credores ME/EPP de Pequeno Crédito. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF, cujos créditos não ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma: (a) sem deságio; (b) sem carência; (c) com correção monetária, cujo termo inicial será trânsito em julgado da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial, através da Taxa Referencial (TR), acrescida de 3% a.a.; (d) através de 48 (quarenta e oito) parcelas.

Credores ME/EPP Ordinários. Os credores ME/EPP Ordinários, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos de forma *pró-rata* conjuntamente com os credores Operacionais Ordinários, através de:

(i) cessão fiduciária de direitos creditórios líquidos dos honorários advocatícios, custas e despesas judiciais; oriundos de Processos Judiciais e Administrativos de titularidade da recuperanda e/ou suas subsidiárias, em caráter *pro soluto*, de forma *pró-rata*, conforme descrito a seguir. A condução destes processos ficará sob responsabilidade de escritório especializado na matéria e de primeira linha. Ainda tal cessão se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do cessionário nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

i.a) Processo Administrativo a ser judicializado, contra o DNIT, no que tange remuneração de custos indiretos não remunerados pelo contratante e valores estornados pelo DNIT por orientação do TCU no âmbito do contrato nº TT – 461/2012 – BR 116/RS Lote 05, valor estimado atualmente em R\$ 23.669.806,11 (vinte e três milhões seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e seis reais e onze centavos) conforme laudo de avaliação (Anexo XIV).

(ii) através do fruto da alienação de UPI (Unidade Produtiva Isolada) denominada SPE Pedreira Rincão; tal alienação se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante ou adquirente nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005; composta por:

ii.a) Exploração da jazida de Pedra Basáltica para produção de pedra britada avaliada em R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) conforme laudo de avaliação (Anexo XV).

(iii) através do fruto da alienação de UPI (Unidade Produtiva Isolada) denominada SPE Três Passos; tal alienação se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante ou adquirente nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005; composta por:

iii.a) Exploração da jazida de Pedra Basáltica com produção de pedra britada mais bens de capital;

iii.b) Exploração da unidade de produção de concreto asfáltico mais bens de capital, valor total avaliado em R\$ 6.383.825,00 (seis milhões trezentos e oitenta e três mil e oitocentos e vinte e cinco reais) conforme laudo de avaliação (Anexo XVI).

CAPÍTULO VII CREDORES ADERENTES

Credores Aderentes. Desde deferimento do processamento da recuperação judicial, sobrevieram créditos extraconcursais, quirografários ou trabalhistas, que se pretende sejam quitados da seguinte forma:

- I. Mediante a dação em pagamento de lotes criados a partir do desmembramento do imóvel da matrícula 2216 do Registro de Imóveis de Portão avaliados em R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) (Anexo I).
- II. Mediante a dação em pagamento de tantos Lotes individuais ou fração proporcional ao valor de avaliação, resultado do fracionamento da Matrícula 5.862 (em condomínio ou loteamento) do registro de imóveis de Portão, RS, na primeira etapa, a ser empreendido (infraestrutura) pela recuperanda, em até um ano contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, equivalentes a seus créditos, operando-se quitação automática da totalidade e integralidade do crédito. Caso caiba ao credor fração ideal de lote, o mesmo deverá ser alienado a terceiro, nas condições em que vierem a ser ajustadas, recebendo o referido credor a proporção que lhe couber no fruto da venda. (Anexo II)

CAPÍTULO VIII EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos das previsões deste Aditivo ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de forma diversa da estabelecida neste Aditivo ao Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos deste Aditivo ao Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo e ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral de Credores, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais

aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos serão pagos na forma prevista neste Aditivo ao Plano.

Credores Quirografários Financeiros Parceiros, Financeiros Fomentadores e Operacionais Colaborativos. Os credores que desejarem aderir a estas modalidades deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15 (quinze) dia após a decisão que homologar resultado da Assembleia-Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

Compensação de créditos. Em caso de compensação de créditos, eventual saldo em favor do respectivo credor será objeto de pagamento, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer disposição deste Aditivo ao Plano ser considerado inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante das disposições deste Aditivo ao Plano devem permanecer válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas neste Aditivo ao Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.


Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO IX LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

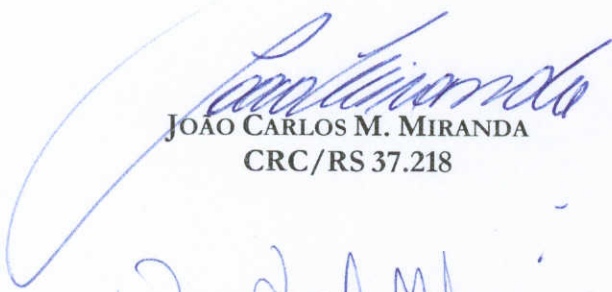
O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

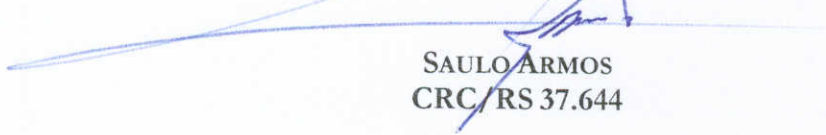
Porto Alegre, RS, novembro de 2016.


CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA
CNPJ 33.192.873/0001-00

FLÁVIO LUZ
OAB/RS 26.627


JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218


DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CRC/RS 90.107


SAULO ARMOS
CRC/RS 37.644